ESCLARECIMENTO 1
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 11/2026

Foi encaminhada mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 11/2026, que tem por objeto a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme requisitos técnicos e especificações constantes no Termo de Referência, Edital e seus anexos, nos termos seguintes:

Boa tarde a todos e todas! Esperamos que estejam bem,

O presente pedido é formulado com absoluto respeito institucional e com o propósito de contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica do certame, da competitividade e da vantajosidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
Da exigencia
O TR no item 9.6.1. do anexo II: Prevê a comprovação de capacidade operacional por meio de atestados de fornecimento similar, admitindo inclusive o somatório comprovando que a licitante já forneceu ao menos 50% em relação as quantidades indicadas.
Contudo, há referência à necessidade de comprovação de quantitativo mínimo de fornecimento similar, sem que conste, no edital ou em seus anexos públicos:
• A demonstração técnica de que o volume constitui parcela de maior relevância técnica;
• A justificativa circunstanciada exigida pelo art. 18, IX, da Lei 14.133/2021;
• A evidência de que o aumento de escala altera a complexidade tecnológica do objeto.
Do fundamento
O art. 5º da Lei 14.133 estabelece que devem ser observados os princípios da:

-Legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, julgamento objetivo, segurança jurídica
O art. 9º, I, “a” veda exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.
O art. 18, IX, exige motivação específica para exigências de qualificação técnica.
Assim, questiona-se:
O quantitativo mínimo exigido está tecnicamente demonstrado como elemento de maior relevância técnica ou trata-se apenas de expressão econômica?
Do entendimento
O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência reiterada no sentido de que:
• A exigência de quantitativos mínimos deve ser proporcional e tecnicamente justificada;
• Não se admite exigência que extrapole o necessário à garantia da execução contratual;
• O volume não pode ser utilizado como barreira indireta à competição.
O TCU tem decidido que a Administração pode exigir quantitativos mínimos, desde que:
1. Sejam compatíveis com a complexidade do objeto;
2. Sejam devidamente justificados tecnicamente;
3. Não restrinjam indevidamente a competitividade.

Em diversos acórdãos, o Tribunal assenta que a comprovação da execução satisfatória de objeto similar é suficiente para demonstrar aptidão técnica, não sendo legítima exigência desproporcional de escala quando não houver complexidade diferenciada.
A Corte de Contas também destaca que a restrição excessiva pode comprometer o princípio da economicidade e reduzir a vantajosidade da contratação.
Da economicidade
A exigência de quantitativo elevado pode:

-Reduzir o universo de participantes, diminuir a competição, elevar o preço final, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.
O art. 11 da Lei 14.133 estabelece como objetivo do processo licitatório evitar sobrepreço e assegurar a proposta mais vantajosa.
Pergunta-se:
A restrição quantitativa amplia a economicidade ou pode, potencialmente, reduzi-la ao limitar a concorrência?
Da complexidade técnica e escala comercial
Entregar 1.000 ou 10.000 unidades do mesmo produto envolve:
-O mesmo fabricante, a mesma cadeia logística, a mesma estrutura operacional, o mesmo padrão sanitário e de qualidade, a mesma natureza tecnológica do fornecimento, a diferença é quantitativa, não qualitativa.
Assim:
O aumento de escala altera a natureza técnica da execução ou apenas sua dimensão comercial?
Se a complexidade é idêntica, a exigência de volume elevado como critério técnico pode não se mostrar proporcional.
Do padrão admnistrativo adotado pela maioria dos órgãos
Cumpre destacar que tal exigência quantitativa não constitui prática uniforme da Administração Pública brasileira.
Ao contrário, diversos órgãos de reconhecida relevância institucional — a exemplo do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, universidades federais e estaduais, autarquias federais e órgãos estaduais de grande porte — adotam, em contratações de gêneros alimentícios similares, atestados de capacidade técnica com base na complexidade tecnológica e operacional similar ao produto licitado, independentemente de quantitativo mínimo elevado.
Tal constatação evidencia entendimento administrativo consolidado no sentido de que o valor do atestado reside na execução satisfatória do objeto, e não necessariamente na escala volumétrica previamente executada.
Diante disso, suscitam-se, respeitosamente, as seguintes indagações:
• Estariam, por acaso, tais instituições adotando prática tecnicamente inadequada?
• Seria plausível sustentar que órgãos dotados de assessorias jurídicas e áreas técnicas especializadas estariam reiteradamente descumprindo a legislação vigente?
• Se múltiplos órgãos de grande porte consideram suficiente a comprovação de fornecimento similar independentemente do quantitativo, por que, especificamente neste certame, seria indispensável quantitativo mínimo?
• A divergência em relação a esse padrão administrativo consolidado amplia ou reduz a segurança jurídica, a competitividade e a vantajosidade da contratação?
• Seria razoável concluir que a não exigência de quantitativo mínimo em atestados, adotada por tais instituições de elevado reconhecimento nacional, implicaria, por si só, em inadequada gestão de recursos públicos ou insuficiente zelo com o interesse público?
Nesse cenário, a manutenção isolada de exigência mais gravosa, sem fundamentação técnica específica que demonstre benefício concreto e mensurável, pode fragilizar a motivação administrativa e ampliar o risco de questionamentos perante os órgãos de controle.
Dos questionamentos objetivos
Diante do exposto, solicita-se esclarecimento formal quanto aos seguintes pontos:
1. Qual a fundamentação técnica específica para o quantitativo mínimo exigido?
2. O volume contratado é considerado parcela de maior relevância técnica?
3. O aumento de escala altera a complexidade tecnológica do objeto?
4. Desde que comprovada a legitimidade serão aceitos atestados de fornecimento similar em quantitativo inferior, considerando que será demonstrada equivalência tecnológica e operacional?
Do pedido
Requer-se seja esclarecido que:
• A comprovação de capacidade técnica poderá ser realizada por meio de atestados que demonstrem fornecimento similar,
• Independentemente de quantitativo mínimo específico,
• Desde que comprovada equivalência tecnológica e operacional.
Tal medida:

✓ Harmoniza o edital com a Lei 14.133
✓ Alinha o certame ao entendimento do TCU
✓ Preserva a economicidade
✓ Amplia a competitividade
✓ Fortalece a segurança jurídica da Comissão
✓ Reduz potenciais questionamentos futuros perante órgãos de controle
Termos em que,
Pede esclarecimento.
Desde já agradecemos a atenção e o retorno.
Atenciosamente,

Resposta unidade requisitante - Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (SPA); Diretoria Administrativa (DA):

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, a Administração informa que a exigência prevista no instrumento convocatório quanto à comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados que demonstrem fornecimento em quantitativo mínimo correspondente a 50% do objeto encontra respaldo na legislação vigente, bem como se mostra adequada, proporcional e necessária à garantia da execução contratual.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência em questão encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante, inclusive mediante a demonstração de experiência anterior compatível com o objeto da contratação. Nesse contexto, a fixação de quantitativo mínimo não se confunde com requisito de "parcela de maior relevância técnica", mas constitui parâmetro legítimo de aferição da capacidade operacional do licitante para executar contratos de porte equivalente.
No caso concreto, a contratação envolve o fornecimento contínuo e parcelado de café em pó, em volume significativo, associado a requisitos rigorosos de controle de qualidade, padronização do produto, rastreabilidade por lote, atendimento às normas sanitárias aplicáveis e apresentação periódica de laudos técnicos. Tais características evidenciam que a execução do objeto não se limita à simples entrega do produto, mas demanda estrutura logística, capacidade de planejamento, regularidade de abastecimento e controle de qualidade em escala.
Nesse sentido, embora a natureza do produto não seja tecnologicamente complexa de forma isolada, a execução contratual em escala ampliada implica aumento relevante da complexidade operacional, especialmente no que se refere à logística de fornecimento contínuo, à manutenção de padrões homogêneos de qualidade ao longo do tempo e à gestão eficiente de estoques e entregas. Assim, o quantitativo exigido configura-se como elemento indicativo da aptidão do licitante para suportar tais exigências, não se restringindo a mera dimensão econômica.
Importa destacar, ainda, que o percentual estabelecido (50% do quantitativo estimado) revela-se moderado e amplamente aceito na prática administrativa, não sendo

excessivo nem restritivo. Ademais, o instrumento convocatório admite expressamente o somatório de atestados, o que amplia o universo de potenciais participantes e mitiga eventual impacto sobre a competitividade, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação específica, registra-se que a justificativa para a exigência decorre das próprias características do objeto, conforme delineadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, notadamente o volume contratado, a natureza contínua do fornecimento e a necessidade de padronização e controle de qualidade ao longo de toda a execução contratual. Tais elementos evidenciam que a exigência visa resguardar a Administração de riscos relacionados à execução inadequada do contrato, atendendo ao princípio da eficiência e à busca da proposta mais vantajosa.

No que se refere à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cumpre observar que o entendimento consolidado daquela Corte admite a exigência de quantitativos mínimos, desde que proporcionais e devidamente relacionados à execução do objeto, condições essas atendidas no presente caso. Não se verifica, portanto, imposição de barreira indevida à competitividade, mas sim adoção de medida prudencial voltada à seleção de fornecedor apto a cumprir satisfatoriamente as obrigações contratuais.

Adicionalmente, ressalta-se que os critérios de qualificação técnica devem ser definidos de acordo com as peculiaridades de cada contratação, não sendo obrigatória a uniformização com práticas adotadas por outros órgãos ou entidades. A eventual existência de modelos distintos na Administração Pública não invalida a exigência ora estabelecida.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante quantitativo mínimo encontra-se devidamente justificada, mostra-se proporcional ao objeto e necessária à mitigação de riscos contratuais, não havendo afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade ou economicidade.

Por fim, esclarece-se que não será admitida a comprovação de capacidade técnica independentemente de quantitativo mínimo, por se tratar de requisito considerado essencial à adequada seleção do fornecedor e à proteção do interesse público.

Diante do exposto, **esclarecem-se os questionamentos**, mantendo-se inalterado o Edital.

O inteiro teor do presente Pedido de Esclarecimentos ao Edital de **Pregão Eletrônico SRP n.º 11/2026** será disponibilizado no *Portal de Licitações e Contratos do TCEPR*, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 29 de junho de 2026.
MARIANA LEITE BADO
Pregoeira